



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.676 - DF (2000/0019518-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : RICARDO NORIO DAITOKU E OUTROS
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, CPC. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA ADQUIRIDA EM CARREIRA DIVERSA DA ATUALMENTE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL - RE 587.371/DF. RECURSO DESPROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, assentou que o direito adquirido aos "quintos" incorporados no exercício de determinado cargo público somente pode ser exercido no âmbito do regime jurídico em que constituído.

2. *"As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes"* (RE n. 587.371/DF).

Recurso em Mandado de Segurança desprovido, em juízo de retratação por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.676 - DF (2000/0019518-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Por força do parágrafo 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção, em razão de sucessão, conforme a fase processual de **3 de outubro de 2014**.

O preceito acima mencionado dispõe que *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."*

O v. acórdão objeto da presente reanálise foi proferido pela col. 5ª Turma sob a relatoria do em. Ministro Edson Vidigal, decisão esta, publicada em 20/08/2001, conforme a certidão de fl. 211. **In verbis:**

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. Legalmente incorporados os quintos aos proventos da parte, quando ocupante de cargo comissionado, não há como ser denegada a vantagem em razão de posterior ingresso na magistratura.

2. O Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, pelo que não substitui ação própria de cobrança (Súmulas 269 e 271/STF).

3. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e parcialmente provido" (fl. 210).

Tal entendimento foi aclarado, via embargos de declaração, conforme a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO QUE CONCEDE A SEGURANÇA. TERMO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. 'Contraditória, para fins de Embargos de Declaração, é a decisão que traz, em seu corpo, fundamentos incompatíveis com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do julgado.

2. *'A teor do que dispõe a Lei 5021/66, art. 1º, os efeitos da decisão que garante o pagamento de vencimentos e/ou vantagens a servidor público devem ser contados a partir da data em que impetrado o Mandado de Segurança originário.*

3. *'Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos. Omissão sanada" (fl. 223).*

Admitido o Recurso Extraordinário, nos moldes da r. decisão de fls. 291-296, e após a distribuição dos autos ao em. Ministro Ayres Britto, foi determinado o sobrestamento do feito, bem como ordenado o retorno dos autos à origem (art. 543-B do CPC) em razão da presença de repercussão geral da matéria em exame (RE n. 587.371/DF).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.676 - DF (2000/0019518-9)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, CPC. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA ADQUIRIDA EM CARREIRA DIVERSA DA ATUALMENTE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL - RE 587.371/DF. RECURSO DESPROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, assentou que o direito adquirido aos "quintos" incorporados no exercício de determinado cargo público somente pode ser exercido no âmbito do regime jurídico em que constituído.

2. *"As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes"* (RE n. 587.371/DF).

Recurso em Mandado de Segurança desprovido, em juízo de retratação por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O eg. Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal nos autos do RE nº 587.371/DF, processado sob o rito da repercussão geral, entendeu pela impossibilidade de se acolher a pretensão de recebimento de vantagem remuneratória adquirida em carreira diversa da atualmente exercida pelo agente público. Eis a ementa do v. julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento."

Nesse sentido, diversamente do entendimento adotado perante esta col. Quinta Turma no julgamento do presente feito em 5/6/2001, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou que o direito adquirido aos "quintos" incorporados no exercício de determinado cargo público somente pode ser exercido no âmbito do regime jurídico em que constituído.

In casu, portanto, a pretensão de incorporação, aos atuais vencimentos de magistrado, de parcelas remuneratórias de diverso cargo em comissão de Direção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoramento Superior (DAS) anteriormente exercido, não merece guarida, tendo em vista o **decisum** proferido, sob o rito da repercussão geral, pela eg. Corte Suprema nos autos do RE nº 587.371/DF, publicado do DJe de **24 de junho de 2014**.

Ante o exposto, em juízo de retratação por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso em mandado de segurança, de forma a substituir o v. acórdão proferido por esta col. Quinta Turma, contido às fls. 206-211.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0019518-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 11.676 / DF

Número Origem: 980020002829

PAUTA: 05/06/2001

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO NORIO DAITOKU E OUTROS
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.